



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 842/94
INTERESSADA : Liliam Kiyoko Hirata
ASSUNTO : Indicação docente - FCB de Araras
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre
PARECER CEE Nº : 839/94 - CETG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras indica Liliam Kiyoko Hirata para lecionar, a partir de 07-11-94, as disciplinas "Patologia Geral" e "Patologia II", no Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica e "Patologia (Proc. Patológicos Gerais)", no Curso de Enfermagem.

1.2 APRECIACÃO

A interessada comprova atendimento às exigências estabelecidas pela Deliberação CEE nº 05/90, conforme documentação constante dos autos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a indicação de Liliam Kiyoko Hirata para lecionar "Patologia Geral", "Patologia II" e "Patologia (Proc. Patológicos Gerais)", na Faculdade de Ciências Biológicas de Araras.

São Paulo, 30 de novembro de 1994.

a) *Consª Melânia Dalla Torre*
Relatora



PROCESSO CEE Nº 842/94

PARECER CEE Nº 839/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto de Relator.

O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presente os Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, aos 08 de dezembro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.



PROCESSO CEE Nº 842/94

PARECER CEE Nº 839/94

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Deliberação CEE nº 05/90 que regula a indicação de docente para o ensino superior estabelece, no inciso VIII do Artigo 1º, que o candidato deve comprovar que é portador dos "títulos ou elementos elencados nas alíneas de 'a' a 'd', acrescidos de um ou mais elementos das alíneas consecutivas". A alínea "c" diz: "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei".

A questão que se coloca é a seguinte: - Qualquer curso de especialização ou de aperfeiçoamento atende ao dispositivo ou há outra exigência "na forma da lei"?

Entendo que o curso de especialização ou aperfeiçoamento exigido está enquadrado no disposto no § 1º, do Artigo 5º, da Deliberação CEE nº 02/93, que diz: " Quando o Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento destina-se à qualificação para o magistério superior, pelo menos 60 (sessenta) horas-aula da carga total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático-pedagógico, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso".

Sem entrar no mérito de cada caso em particular, possibilidade que não é aberta pela Deliberação CEE nº 05/90, considero que o não-atendimento ao requisito a Deliberação CEE nº 02/93, impede-me de votar favoravelmente à indicação proposta.

São Paulo, 08 de dezembro de 1994

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*